



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.725616/2017-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Recorrente ADEMAR ALVES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235. Edital publicado para intimação do contribuinte termo de preempção. Não conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer do recurso voluntário em razão de ter sido formalizado fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 103/111, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 57/63, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2016.

Peço vênua para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 16/10/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 40 a 51, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-

IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, que resultou em imposto, no valor de R\$ 190.481,46, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 142.861,09, e juros de mora, no valor de R\$ 33.715,21 (calculados até 10/2017).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de **R\$ 622.059,13**, apurado pela diferença entre constante nos documentos apresentados, no valor de R\$ 2.025.151,98, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.403.092,85:

Conforme demonstrativos e planilhas de cálculos apresentadas, o total dos rendimentos tributáveis recebidos (principal + juros) foi de R\$ 2.025.151,98. Os juros moratórios acompanham o principal.

Contribuinte, intimado, não comprovou o pagamento de honorários advocatícios.

2) A dedução indevida de previdência oficial, no valor de **R\$ 374.362,80**, tendo em vista que:

O valor glosado refere-se à Previdência Oficial deduzida dos rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

Da Impugnação

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 25/10/2017 (fl. 52) e o interessado apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação de fls. 04 a 12, em 09/11/2017, discordando do lançamento e anexando documentos para comprovar.

Informa que recebeu, de acordo com o alvará, o valor de R\$ 1.403.092,85, mas líquido R\$ 1.151.324,61, já descontado os honorários advocatícios, no valor de R\$ 595.597,58. Que ao INSS teria sido pago o valor de R\$ 65.674,14 e o IRRF foi de R\$ 183.664,78.

Requer, caso se mantenha a omissão, o cancelamento da multa de ofício, tendo em vista sua notória boa-fé, tendo sido orientado por contador e pela Receita Federal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou o lançamento procedente em parte, conforme constou na parte dispositiva do acórdão (fl. 57):

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, para:

a) Eximir o contribuinte do pagamento de **R\$ 30.949,27**, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2016, ano-calendário 2015, bem como dos acréscimos legais; e,

b) Exigir do contribuinte o pagamento de **R\$ 159.532,19**, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2016, ano-calendário 2015, sujeito a multa de ofício de 75%, passível de redução, e juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, foi intimado por edital nos termos do disposto no artigo 23 de do Decreto nº 70.235/1972 em 04/05/2018, com data de ciência 21/05/2018.

Consta à fl. 73 termo de perempção, pela não apresentação do Recurso Voluntário.

Houve novo edital com data de publicação em 31/07/2018 e data de ciência 15/08/2018.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contando deste segundo edital.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

No caso em tela, há preliminar de tempestividade nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O CONTRIBUINTE foi cientificado eletronicamente através de EDITAL na data de 15/08/2018, e, conforme dispõe o Art.23, §1º, inciso III, do Decreto n' 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

O prazo para interposição do presente recurso vai até o dia 14/09/2018. Ou seja, é tempestivo o presente recurso.

Intimado da decisão de primeira instância, o recurso cabível para decisão desfavorável ao contribuinte, cabe Recurso Voluntário no prazo de trinta dias da cientificação do acórdão, conforme disciplinado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Entretanto, conforme relatado acima, o Recorrente, foi intimado por edital nos termos do disposto no artigo 23 de do Decreto n.º 70.235/1972 em 04/05/2018, com data de ciência 21/05/2018. Conta ainda, à fl. 73 termo de preempção, pela não apresentação do Recurso Voluntário.

O que ocorreu no caso, é que o recorrente, intimado para pagamento do tributo, houve a publicação de novo edital com data de publicação em 31/07/2018 e data de ciência 15/08/2018. O contribuinte apresentou o Recurso contando o prazo deste segundo edital, de modo que não conheço do recurso voluntário interposto dada a sua flagrante intempestividade.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso voluntário dada sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya